



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.907189/2015-21
RESOLUÇÃO	3402-004.187 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) dê cumprimento ao ITEM 3 da Resolução anterior no sentido de elaborar relatório conclusivo acerca da questão da duplicidade de glosa supostamente efetuada pela Fiscalização, levando em consideração a planilha anexa em arquivo não paginável ao recurso voluntário com o detalhamento a respeito das notas fiscais e sua escrituração, bem como quaisquer outros documentos que a autoridade fiscal entenda necessários requerer à Recorrente para a complementação dessas informações; (ii) esclareça sobre os itens considerados como produtos acabados, na forma questionada pela Recorrente na manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem; (iii) esclareça quais são os insumos (bens e serviços) que compõem os créditos reconhecidos; (iv) se manifeste sobre os argumentos trazidos pela Recorrente no item II.4 da manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem; e (v) dê ciência à Recorrente para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, o processo deverá retornar para este CARF para que o julgamento seja concluído. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-004.186, de 24 de julho de 2025, prolatada no julgamento do processo 11080.907186/2015-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento/compensação (PER/Dcomp), relativo ao saldo credor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa, oriundo de operações receitas não tributadas no Mercado interno (art. 16 da Lei 11.116/2005), analisado no período de 01/04/2013 a 30/06/2013.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS. Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

FRETES. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da Cofins não-cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. Não é toda e qualquer operação que gerará direito a crédito em um regime não-cumulativo das contribuições sociais, o que não puder ser definido categoricamente como sendo despesa de armazenagem, não será capaz de produzir os créditos a serem abatidos da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins.

CRÉDITO. SERVIÇOS ADUANEIROS. Não se tratando de insumos utilizados na produção, nem de valores que componham a base de cálculo(valor aduaneiro) das contribuições PIS e Cofins incidentes na importação que, prevista em lei, geraria crédito, não se reconhece o direito em relação às demais despesas relativas aos serviços aduaneiros, despesas com transportes, apoio logístico e afins, como armazenagem, transbordo, transporte de graneis, com uso de terminal portuário, com despachantes aduaneiros, taxas e despesas conexas, os quais revestem-se da natureza de despesas administrativas inerentes às operações de importação de mercadorias. O mesmo se aplica às despesas com frete e armazenagem conexas à estas operações, que também não compuseram a mesma base de cálculo.

INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO de CRÉDITOS. Inexiste autorização legal expressa que autorize o ressarcimento de créditos oriundos da incorporação de outra pessoa jurídica, a legislação permite apenas que tais créditos possam ser descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica e apresentou seu Recurso Voluntário, pelo qual reiterou os argumentos da peça de manifestação de inconformidade e fez os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer seja provida a manifestação de inconformidade para:

- a) que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, considerando-se que houve vício de fundamentação, tendo em vista que não foram apreciados argumentos suficientes e autônomos para alterar o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação retro;
- b) reitera o pedido de que seja convertido o feito em diligência, para fins de realização de Perícia Técnica, bem como seja oportunizada a visita da Fiscalização às instalações da empresa, para que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos itens cujos créditos foram glosados para a atividade da Recorrente. Sendo deferida a perícia, desde já, indica o seu Perito e seus Quesitos, em anexo, nos termos do art. 16, IV do Dec. nº 70235/72;
- c) finalmente, reformar integralmente o acórdão recorrido para reconhecer a legalidade dos créditos de PIS/COFINS apurados pela contribuinte e, em consequência, deferir as compensações realizadas;
- d) e, ainda, caso haja saldo não compensado a ser restituído, requer seja aplicada a correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva restituição dos créditos à Recorrente.

Conjuntamente com o recurso voluntário, foi juntado laudo técnico formulado por auditoria independente, com *“comentários com o posicionamento da jurisprudência dos órgãos julgadores, na esfera administrativa, acerca dos créditos de PIS e COFINS glosados pela RFB”*. Também planilhas tratando das glosas contestadas vieram anexas ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Necessidade de nova conversão do julgamento do recurso em diligência

A controvérsia objeto deste litígio versa sobre quatro os pontos principais a serem avaliados por este colegiado:

- (i) O conceito de insumo no âmbito da Contribuição ao PIS e da COFINS;
- (ii) A alegada duplicidade da glosa de créditos efetuada pela Fiscalização;
- (iii) A possibilidade ressarcimento de créditos oriundos de empresa incorporada;
- (iv) Possibilidade de correção monetária dos créditos pela Taxa Selic.

Ocorre que, inicialmente o processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-003.341, proferida nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de glosas posta no Relatório Fiscal acostado ao Despacho Decisório, justificando porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;
2. Elaborar relatório conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado nº Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);
3. Elaborar relatório conclusivo acerca da questão da duplicidade de glosa supostamente efetuada pela Fiscalização, levando em consideração a planilha anexa em arquivo não paginável ao recurso voluntário com o detalhamento a respeito das notas fiscais e sua escrituração, bem como quaisquer outros documentos que a autoridade fiscal entenda necessários requerer ao Contribuinte para a complementação dessas informações.

Analisando a Informação Fiscal de fls. 477-480, constata-se que a Unidade Preparadora não atendeu a diligência, em especial com relação à determinação de Item 3, para que fosse elaborado relatório conclusivo acerca da questão da duplicidade de glosa supostamente efetuada pela Fiscalização, levando em

consideração a planilha anexa em arquivo não paginável ao recurso voluntário com o detalhamento a respeito das notas fiscais e sua escrituração, bem como quaisquer outros documentos que a autoridade fiscal entenda necessários requerer ao Contribuinte para a complementação dessas informações.

Com isso, é importante que a Fiscalização esclareça sobre este questionamento da Resolução.

Por outro lado, com relação aos fretes de produtos acabados, a Recorrente expressamente reconhece a aplicabilidade da Súmula 217 do CARF. Contudo, aponta que, nos relatórios de composição do crédito e nas glosas realizadas, a Fiscalização classificou como produto acabado itens que, embora possam ser comercializados, também são utilizados como insumos na produção de outros bens pela empresa.

Diante do questionamento sobre a natureza das operações e da efetiva destinação dos produtos envolvidos, entendo pertinente devolver à análise da Autoridade Fiscal para os esclarecimentos solicitados.

Igualmente são necessários esclarecimentos da Unidade Preparadora com relação ao direito creditório sobre aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

Em impugnação ao resultado da diligência, argumenta a Recorrente que o Auditor Fiscal classificou as aquisições como sendo alíquota zero, em completa dissonância com a situação fática, já que itens glosados possuem tributação normal por serem destinados ao uso no segmento químico/soluções ambientais, que também é um segmento com incidência de PIS/COFINS sem nenhum benefício fiscal.

Assim sustentou a defesa no ITEM 2.4 da Manifestação de fls. 488-511:

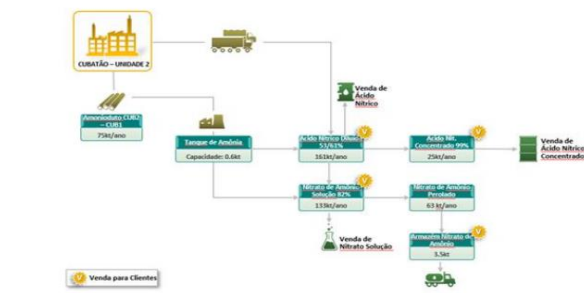
Partindo da análise das notas fiscais glosadas, verifica-se que o Fiscal classificou as aquisições como sendo alíquota zero, em completa dissonância com a situação fática, já que itens glosados pela fiscalização possuem tributação normal por serem destinados ao uso no segmento químico/soluções ambientais, que conforme exposto, também é um segmento da Impugnante, com incidência de PIS/COFINS sem nenhum benefício fiscal.

Vale ressaltar, como já exposto anteriormente que a Impugnante possui relevante operação no segmento químico, atuando na produção de ácido nítrico, nitrato de amônia e outros e para isso, adquire insumos que não são submetidos a alíquota zero e, portanto, sofre tributação pelo PIS/COFINS permitindo a apropriação do crédito, como é o caso da Amônia. Alguns desses insumos são os mesmos da produção de fertilizantes e por esse motivo dependendo do destino tem alíquota zero ou são tributados na entrada.

A amônia é um importante produto para várias indústrias e a Yara abastece com qualidade para as mais diversas aplicações. Alguns setores dependem da amônia

como substância química, como é o caso do automotivo, têxtil, ração animal, plásticos e resinas, eletrônicos e outros.

As principais plantas da Empresa atuante no segmento químico são as unidades de Cubatão, que compõem um complexo industrial, parto do fluxograma de produção pode ser visto abaixo, produzindo os mais variados produtos, dos quais podemos destacar o nitrato de amônia.



Desta forma, considerando que a Impugnante possui relevante operação no segmento químico adquire insumos tributados pelo PIS/COFINS e que, portanto, geram crédito de PIS/COFINS, como é o caso da Amônia.

Perceba-se que o fiscal além de não realizar uma análise das operações da Impugnante, partindo do pressuposto que a Empresa produz apenas fertilizantes, sequer percebeu que as notas fiscais as quais ele glosou o crédito de PIS/COFINS sob argumento de que estavam sujeitas a alíquota zero de PIS/COFINS, na verdade **sofreram sim a incidência das contribuições na origem.**

Para demonstrar que tanto o despacho decisório quanto a Informação Fiscal possuem vícios, a título de exemplo, a Impugnante traz abaixo imagem de nota fiscal (Doc. 06) do período que foi objeto de glosa pelo fiscal e que está listada no demonstrativo “glosa alíquota zero”, para comprovar que não se tratam de aquisições com alíquota zero, mas sim aquisições tributadas na origem de insumos utilizadas como insumo no processo produtivo, ou seja, não é matéria prima de sujeita à alíquota zero:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
NEELAM AMERICA QUIMICA LTDA RUA IMPERADOR HIROITO, 975 - DISTRIOT INDUSTRIAL RESTINGA - 91791-500 Porto Alegre - RS Fone/Fax: 513.2460901		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.001.746 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 4313 0208 4756 1700 0175 5500 1000 0017 4610 0050 0461 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO: 143130028204322 - 27/02/2013 10:43:08	
NATUREZA DA OPERAÇÃO:		VENDA			
DISCRICÃO ESTADUAL		DISCRICÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ	
0963160273				08.475.617/0001-75	
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
Zona Brasil Fertilizantes S.A.		92.660.604/0013-16		27/02/2013	
ENDEREÇO		CEP		DATA DA SAÍDA ENTREGA	
Avenida Almirante Maximiano Fonseca, 2001		Zona Portuária		27/02/2013	
MUNICÍPIO		UF / PSE / FAX		HORA DA SAÍDA ENTREGA	
Rio Grande		RS 5332934311		11:00:00	
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR TOTAL BRUTO		VALOR TOTAL LÍQUIDO	
BASE DE CÁLC. DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICM'S ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. DESCONTOS	V. ICMS VIX REMET.	VALOR DO ICMS
9.570,00	1.626,90	0,00	0,00	0,00	62,21
VALOR DO FRETE	VALOR DO DESPESAS	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL BR.	V. ICMS VIX DEST.	VALOR DA BASE DE CÁLCULO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357,10
TOTAL PRODUTOS		V. TOTAL PRODUTOS		V. TOTAL DA NOTA	
9.570,00		9.570,00		9.570,00	

Note-se dos exemplos acima, que fica evidente que a análise feita pelo fiscal foi superficial e se baseou em suposições e desconhecimento acerca dos diversos segmentos em que a Impugnante atua, pois de uma simples análise é fácil perceber que o produto não foi adquirido com alíquota zero, pelo contrário, além de ter sido tributado em sua origem, se trata de matéria-prima para a produção de fertilizantes ou

produtos do portfólio de químicos, portanto, não há dúvidas mais uma vez sobre a nulidade da glosa, bem como da legitimidade do crédito.

Os laudos anexados a este feito comprovam a essencialidade dos insumos adquiridos. Diante de toda argumentação trazida deve ser declarada a nulidade do despacho decisório e das razões da Informação Fiscal que mantiveram a glosa sobre estes créditos, considerando que a fundamentação legal é elemento substancial, os equívocos na sua determinação ensejam o reconhecimento do seu direito de crédito integral.

Com isso, igualmente submeto aos esclarecimentos da Unidade Preparadora os questionamentos da defesa acima reproduzidos.

Para tanto, proponho nova conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora:

- (i) dê cumprimento ao ITEM 3 da Resolução anterior no sentido de elaborar relatório conclusivo acerca da questão da duplicidade de glosa supostamente efetuada pela Fiscalização, levando em consideração a planilha anexa em arquivo não paginável ao recurso voluntário com o detalhamento a respeito das notas fiscais e sua escrituração, bem como quaisquer outros documentos que a autoridade fiscal entenda necessários requerer à Recorrente para a complementação dessas informações;
- (ii) esclareça sobre os itens considerados como produtos acabados, na forma questionada pela Recorrente na manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem;
- (iii) esclareça quais são os insumos (bens e serviços) que compõem os créditos reconhecidos;
- (iv) se manifeste sobre os argumentos trazidos pela Recorrente no item II.4 da manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem; e
- (v) dê ciência à Recorrente para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, o processo deverá retornar para este CARF para que o julgamento seja concluído.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) dê cumprimento ao ITEM 3 da Resolução anterior no sentido de elaborar relatório conclusivo acerca da questão da duplicidade de glosa supostamente

efetuada pela Fiscalização, levando em consideração a planilha anexa em arquivo não paginável ao recurso voluntário com o detalhamento a respeito das notas fiscais e sua escrituração, bem como quaisquer outros documentos que a autoridade fiscal entenda necessários requerer à Recorrente para a complementação dessas informações; (ii) esclareça sobre os itens considerados como produtos acabados, na forma questionada pela Recorrente na manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem; (iii) esclareça quais são os insumos (bens e serviços) que compõem os créditos reconhecidos; (iv) se manifeste sobre os argumentos trazidos pela Recorrente no item II.4 da manifestação apresentada em razão da diligência realizada pela unidade de origem; e (v) dê ciência à Recorrente para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, o processo deverá retornar para este CARF para que o julgamento seja concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator